

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIO E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

GREYCY ALMEIDA DA SILVA

ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS: RECONHECIMENTO E EFEITOS

ARACAJU

2025

S586a

SILVA , Greycy Almeida da

Adoção por casais homoafetivos :
reconhecimento e efeitos / Greycy Almeida da
Silva. - Aracaju, 2025.
23f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração, Negócios e Saúde
de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Profa. Me. Lucilla Menezes da
Silva Ramos

1. Direito 2. Adoção 3. Casais homoafetivos
4. Família I. Título

CDU 34 (045)

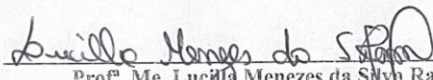
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

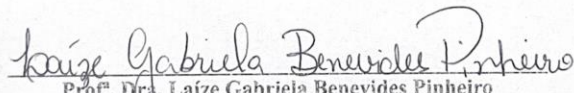
GREYCY ALMEIDA DA SILVA

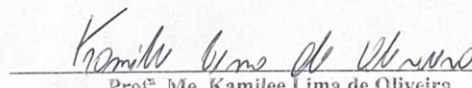
ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS: DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 8,0 (oit)


Prof.^a. Me. Lucilla Menezes da Silva Ramos
1^o Examinadora (Orientadora)


Prof.^a. Dra. Laize Gabriela Benevides Pinheiro
2^o Examinadora


Prof.^a. Me. Kamilee Lima de Oliveira
2^o Examinadora

Aracaju, 05 de dezembro de 2025

Adoção Por Casais Homoafetivos: Reconhecimento e Efeitos *

Greycy Almeida Da Silva

RESUMO

Embora a norma infraconstitucional não trate de forma expressa acerca da adoção por casais homoafetivos, impõe-se reconhecer a relevância e contemporaneidade da temática, a qual, para além de um debate jurídico, reflete uma realidade social consolidada: pessoas do mesmo sexo formam núcleos familiares estáveis e desejam exercer, de forma plena, o direito à parentalidade. O presente estudo tem como objetivo geral apresentar o reconhecimento da adoção por casais homoafetivos e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro. Tem como objetivos específicos: apresentar os tipos de entidade familiar, natural e substitutiva; investigar as características do instituto da adoção e os aspectos facilitadores e desafios legais da adoção por casais homoafetivos; bem como analisar a adoção como instrumento do melhor interesse da criança e do adolescente, seus Requisitos legais, as obrigações parentais e seus efeitos sucessórios. Trata-se de revisão de literatura, descritiva, qualitativa, exploratória. À luz da hipótese inicial, constata-se que a ausência de previsão expressa quanto aos casais homoafetivos no ordenamento jurídico referente à adoção não representa, por si, óbice jurídico à sua habilitação como adotantes. Com efeito, a Constituição da República de 1988, ao erigir os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, e art. 5º, caput), estabelece balizas normativas que vedam qualquer forma de discriminação fundada na orientação sexual. Ademais, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar legítima, sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 132 e na ADI 4277, impõe a necessária equiparação de direitos entre casais heteroafetivos e homoafetivos, inclusive no que tange à constituição da parentalidade por meio da adoção. Assim, conclui-se que a omissão legislativa não invalida, nem restringe, o exercício desse direito fundamental, devendo prevalecer a hermenêutica constitucional orientada pela promoção da igualdade substancial.

Palavras-chave: Adoção. Casais homoafetivos. Família.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto diversas formas de constituir família que não seja por meio do matrimônio, rompendo o paradigma estabelecido pelo Código Civil de 1916, já revogado. Atualmente, a entidade familiar deve buscar o pleno desenvolvimento dos seus integrantes, e é reconhecida pela afetividade e mútua solidariedade.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dra. Lucilla Menezes da Silva.

A legislação pátria, em nenhuma de suas disposições, estabelece exigências relativas à origem racial, convicções religiosas, ideologia política, orientação sexual ou qualquer outro fator discriminatório como requisito para a adoção. Ao revés, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 repudia veementemente qualquer forma de preconceito, consagrando como cláusula pétrea, em seu artigo 5º, caput, o princípio da igualdade, ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Embora a norma infraconstitucional não trate de forma expressa acerca da adoção por casais homoafetivos, impõe-se reconhecer a relevância e contemporaneidade da temática, a qual, para além de um debate jurídico, reflete uma realidade social consolidada: pessoas do mesmo sexo formam núcleos familiares estáveis e desejam exercer, de forma plena, o direito à parentalidade.

Nesse contexto, a adoção por casais homoafetivos representa um instrumento eficaz de ampliação da rede de proteção integral às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, em consonância com os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente o princípio do melhor interesse do menor (Lima, 2015). Desta forma, apresenta-se o problema de pesquisa: quais os entraves judiciais e sociais enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção de crianças e adolescentes?

O presente estudo tem como objetivo geral descrever o reconhecimento da adoção por casais homoafetivos e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro.

Tem como objetivos específicos: apresentar os tipos de entidade familiar, natural e substitutiva; investigar as características do instituto da adoção e os aspectos facilitadores e desafios legais da adoção por casais homoafetivos; bem como apresentar o posicionamento jurisprudencial sobre o tema.

Para atender o problema de pesquisa foram elaboradas as seguintes hipóteses: a) presume-se que os entraves enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção decorrem, primordialmente, de interpretações restritivas e discricionárias por parte de alguns operadores do Direito, que, embora em desacordo com o princípio da igualdade e com o reconhecimento jurídico das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, ainda reproduzem preconceitos sociais e concepções tradicionais de família, resultando em indevido prolongamento processual e na negativa velada do direito à parentalidade. b) Admite-se que as dificuldades encontradas por casais homoafetivos na adoção não se limitam ao âmbito judicial, mas também se originam de barreiras socioculturais e institucionais, como a resistência de órgãos técnicos e da sociedade civil em aceitar modelos familiares diversos do heteronormativo. Tais barreiras configuram afronta aos princípios da dignidade da pessoa

humana, da afetividade e da não discriminação, comprometendo a efetividade da tutela estatal voltada à proteção integral de crianças e adolescentes.

A adoção por casais homoafetivos atende plenamente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, desde que observados os requisitos legais e a aptidão dos adotantes, garantindo ao menor não apenas proteção integral, mas também o exercício pleno de seus direitos, inclusive em relação aos efeitos jurídicos da filiação, como os deveres parentais e os direitos sucessórios.

Trata-se de revisão de literatura com abordagem qualitativa e descritiva, de natureza exploratória, com o intuito de analisar, sob a ótica jurídico-social, os entraves enfrentados por casais homoafetivos no processo de adoção de crianças e adolescentes. O estudo será desenvolvido por meio de revisão bibliográfica e documental, abrangendo a legislação vigente, decisões jurisprudenciais relevantes, doutrinas especializadas e dados estatísticos emitidos por órgãos oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Cadastro Nacional de Adoção.

2 O INSTITUTO DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

2.1 Direito das Família e entidade familiar

O direito de família tem como finalidade regulamentar as relações entre pessoas pelo parentesco, ou pela celebração do casamento, união estável, bem como pela existência dos institutos da tutela e da curatela, os quais mesmo não advindo de relações familiares como os demais, tem natureza assistencial e protetiva. De acordo com o autor Diniz (2020) o direito de família rege as relações pessoais entre pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, descendentes, ascendentes, parente em linha reta ou não, contudo, também regulam tanto as relações de natureza patrimonial que surgem no âmbito familiar, entre cônjuges, entre pais e filhos, tutor e tutelado, quanto às relações de natureza assistencial entre cônjuges, filhos e pais, tutelado e tutor.

O artigo 226 da Constituição Federal estabelece como família a formação composta pelos filhos e genitores. Essa concepção evidencia a transformação no entendimento jurídico sobre família no Brasil, que deixou de se restringir ao modelo clássico previsto no extinto Código Civil de 1916, baseado unicamente no casamento formal. Na atualidade, o aspecto determinante para o reconhecimento de uma entidade familiar é a efetividade das relações, isto é, a convivência real e contínua entre seus membros.

Atualmente, o direito de família considera a afetividade e solidariedade elementos fundamentais para a constituição da família, independente do sexo, etnia, raça ou classe social, protegendo os direitos dos filhos tidos dentro e fora do casamento, possibilitando a existência de novas figuras de entidades familiares além da monoparental.

2.2 A família natural

Nesse tipo existe a família matrimonial ou por união afetiva e monoparental, desde que exista vínculo de sangue entre ascendentes e descendentes. A família matrimonial é constituída a partir do casamento civil, caracterizando-se pela união formal entre os cônjuges, com igualdade de obrigações e direitos. Essa forma de família estabelece uma comunhão plena de vida, sendo regulamentada por um contrato jurídico específico no âmbito do direito de família. (Madaleno, 2017).

A família matrimonial é caracterizada pela monogamia, e pela igualdade de ambos os cônjuges sobre a administração da família, dever de sustento e educação da prole, o instituto era o único reconhecido pelo revogado Código Civil de 1916, e apesar do legislador conceber outras formas de entidades familiares, os requisitos para seu reconhecimento são os mesmos aplicados ao casamento exceto o reconhecimento formal pelo Estado para sua formação.

A família natural formada pelo casamento é a primeira entidade reconhecida pelo legislador brasileiro. Aqui trata-se do vínculo parental de filiação presumida ou biológica. A filiação presumida está prevista no Código Civil, art. 1597 e art. 1598, os quais preveem a presunção de filiação dos filhos concebidos ainda na constância do matrimônio. Pela leitura dos artigos, nota-se que as presunções surgiram da ideia da família matrimonial, e de acordo com a interpretação restrita da lei, os filhos concebidos na união estável não são alcançados pelas presunções citadas, todavia, a doutrina defende o alcance das presunções de filiação as uniões estáveis.

2.3 Família substituta

A configuração da família substituta ocorre por meio de três institutos previstos legalmente: guarda, tutela e adoção. No contexto jurídico brasileiro, essa forma de organização familiar é compreendida à luz do princípio da afetividade, que, embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional de 1988, orienta os fundamentos do direito das famílias. A convivência harmônica e os laços emocionais estabelecidos entre seus membros são considerados essenciais para a efetividade de outros princípios constitucionais aplicáveis,

como a solidariedade, a equidade entre filhos e entre os cônjuges, além da rejeição a qualquer distinção baseada na origem da filiação (De Melo Neto; De Souza; Júnior, 2025).

Mesmo reconhecido juridicamente, o princípio da afetividade não pode ser artificialmente imposto ou quantificado pelo Estado, tampouco utilizado como base para atribuição de valores financeiros em demandas envolvendo relações familiares. A filiação pode ser reconhecida por vínculos consanguíneos, adotivos ou por outras formas admitidas pela legislação, dado que a interpretação dos dispositivos legais é ampla e abrangente. Doutrinariamente, a posse do estado de filho pode ser identificada a partir de três critérios: a) *Tractatus*, quando a criança é criada de maneira igualitária aos filhos biológicos, sendo seus cuidadores tratados como pais; b) *Nominação legal*, verificada quando o indivíduo utiliza o sobrenome da família e se identifica socialmente como integrante desse núcleo; c) *Reputação pública*, caracterizada pelo reconhecimento social de sua condição de filho.

A filiação socioafetiva, por sua vez, valoriza aspectos negligenciados pelo modelo tradicional de filiação biológica. Assim, é possível o reconhecimento de avós, tios ou outros responsáveis que tenham assumido o cuidado diário da criança ou do adolescente, desde que haja uma convivência baseada na afetividade recíproca e na presença contínua desses vínculos. Essa compreensão ampliada permitiu à jurisprudência nacional reconhecer, inclusive, arranjos familiares compostos por casais do mesmo sexo, fortalecendo o conceito de família por vínculos afetivos (De Carvalho; De Oliveira, 2025).

Conforme Lima (2015), a adoção representa um exemplo evidente da proteção conferida à filiação fundada em elementos emocionais, espirituais e psicológicos. A natureza desse instituto está ancorada em relações marcadas por amor, empatia e compromisso. Por essa razão, sua análise deve considerar, acima de tudo, o princípio da solidariedade, valor social essencial que remete à disposição altruísta de amparar e proteger o outro dentro do convívio coletivo.

A dignidade da pessoa humana, alicerce central do Estado Democrático de Direito, é amplamente resguardada pelo Código Civil de 2002. Dantas (2019) ressalta que a proteção da integridade do ser humano constitui a essência do sistema jurídico brasileiro, sendo esse princípio elevado à categoria de fundamento da República, conforme dispõe o artigo 1º da Constituição Federal de 1988.

O valor da igualdade, por sua vez, representa o eixo estruturante da proteção jurídica, influenciando tanto a criação de normas pelo legislador quanto a interpretação e aplicação do direito pelos magistrados, além de orientar a repressão a práticas sociais discriminatórias. O reconhecimento jurídico de novos formatos familiares contribui para ampliar a proteção legal

e romper com padrões patriarcais, especialmente com a ideia de que apenas o modelo monogâmico tradicional é legítimo. Nesse contexto, a família passa a ser concebida como espaço de respeito à integridade física, emocional e moral de seus integrantes, individualmente considerados, sendo o afeto reconhecido como elemento fundamental de coesão no âmbito familiar, seja por laços biológicos, legais ou sociais (Cassettari, 2017).

A Carta Magna de 1988 incorporou expressamente a adoção entre os direitos fundamentais, ao tratar, em seu artigo 6º, dos direitos sociais vinculados à infância e à maternidade, assegurando proteção especial às crianças e adolescentes. A legislação prevê duas formas distintas de adoção: uma regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para indivíduos com menos de 18 anos; e outra disciplinada pelo Código Civil, voltada aos maiores de idade e também aos nascituros, mediante processo judicial de jurisdição voluntária. Ambos os procedimentos prescindem da exigência de escritura pública anteriormente imposta pelo Código Civil de 1916, atualmente revogado. Independentemente da modalidade adotada, o processo garante ao adotante o direito de registrar o adotado como se seu filho biológico fosse assegurando-lhe plenos efeitos legais (Reis; De Paula, 2025).

A Constituição Federal estabelece normas de caráter civil, penal e processual, além de assegurar os direitos fundamentais aplicáveis a todos os indivíduos, com atenção especial à proteção da infância e da adolescência. A adoção, como instituto jurídico, está disciplinada nos artigos 1.618 a 1.629 do Código Civil em relação aos procedimentos adotivos. Nos casos envolvendo menores de dezoito anos, exige-se a atuação do Ministério Público e a prolação de sentença judicial que constitua o vínculo jurídico da adoção (Armond; Da Silva Santos; Miranda De Almeida, 2024).

O Código Civil de 2002, ao tratar dos direitos voltados à população infantojuvenil, reforça a importância da convivência familiar e da adoção como elemento integrante do Direito das Famílias. Segundo Diniz (2020), esse instituto gera efeitos tanto de natureza pessoal quanto patrimonial, criando obrigações e direitos recíprocos entre adotante e adotado. Em razão da relevância desses efeitos, a legislação exige o consentimento formal do adotado, ou, quando necessário, de seu representante legal. A adoção, portanto, apenas se concretiza quando restar evidente a intenção de garantir ao adotado cuidado, proteção e estabilidade emocional.

Para Farias (2020), o principal propósito da adoção é assegurar o melhor interesse da criança, sendo este o critério central na tomada de decisões judiciais. O vínculo familiar é constituído por meio de sentença definitiva, com efeitos irreversíveis, e requer, para sua validade, o consentimento judicial entre as partes envolvidas, reconhecendo-se, assim, o

estado de filiação. Essa possibilidade representa uma alternativa concreta para pessoas que não podem gerar filhos biológicos, ao passo que proporciona a crianças e adolescentes abandonados a oportunidade de integração em um ambiente familiar seguro e afetivo. A Constituição de 1988, ao consagrar a igualdade plena entre os filhos, garantiu que aqueles adotados tenham os mesmos direitos dos filhos naturais, afastando qualquer distinção quanto à origem da filiação.

Por fim, é essencial destacar que o vínculo de filiação constitui um direito personalíssimo, o que o torna indisponível e imprescritível. Isso significa que os filhos adotivos possuem, inclusive, os mesmos direitos sucessórios assegurados aos filhos biológicos, sem qualquer forma de restrição legal ou discriminação.

3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO E TUTELA ESTATAL

O instituto da adoção, enquanto expressão da tutela estatal em matéria de proteção à infância e à juventude, constitui mecanismo jurídico destinado a assegurar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A adoção configura medida excepcional e irrevogável, mediante a qual se estabelece vínculo jurídico de filiação entre o adotante e o adotado, produzindo os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes da filiação biológica.

Nesse contexto, a tutela estatal manifesta-se como instrumento de salvaguarda do interesse superior da criança e do adolescente, cabendo ao Poder Judiciário, com o auxílio das equipes interdisciplinares e dos órgãos de proteção, assegurar que o procedimento adote critérios de legalidade, moralidade e adequação socioafetiva, garantindo, assim, a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e da proteção integral.

3.1 Instituto da adoção: conceito e características

Sob a ótica do direito, a adoção configura um mecanismo jurídico destinado a constituir, por meio de decisão judicial, uma relação de filiação entre o adotante e o adotado. Com isso, desfazem-se os vínculos legais previamente existentes com a família de origem. Trata-se de um procedimento formal e solene, que estabelece legalmente a condição de filho, com a atribuição de todos os deveres e prerrogativas previstos para essa posição. A parentalidade, nesse contexto, não se funda em critérios biológicos, mas sim em vínculos afetivos e no cumprimento do princípio da proteção integral, assegurado pelo ordenamento

jurídico brasileiro. Assim, busca-se oferecer à criança ou ao adolescente um lar que proporcione segurança emocional, acolhimento e responsabilidade, conforme os direitos fundamentais assegurados a essa população (Nascimento; Amorin, 2025).

Esse vínculo é constituído através de sentença judicial com efeitos permanentes, sendo juridicamente irretratável. O adotado passa a gozar de todos os direitos conferidos aos filhos biológicos, inclusive no que tange à herança. Para a concretização da adoção, é indispensável que haja, previamente, o afastamento definitivo do poder familiar anterior, o que transfere aos adotantes a obrigação plena de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança ou do adolescente. Após o reconhecimento da nova filiação, o registro civil é alterado, substituindo-se os nomes dos pais biológicos pelos dos adotantes, assegurando-se ao adotado sua inserção plena no novo núcleo familiar, com todos os efeitos legais inerentes à filiação civil (De Souza Alves; Nunes, 2024).

No que se refere à adoção em âmbito nacional, a legislação exige o cumprimento de cinco requisitos fundamentais: a) comprovação da inviabilidade de permanência do adotando com sua família de origem, seja ela natural ou ampliada; b) demonstração de que a adoção trará benefício concreto ao adotado, além da idoneidade das motivações do requerente; c) obtenção do consentimento dos genitores, salvo nas hipóteses em que o poder familiar tenha sido judicialmente extinto, sendo também obrigatória a concordância do próprio adolescente, quando aplicável; d) sentença judicial que conceda a adoção, precedida de um período de convivência supervisionada entre adotante e adotando; e) comprovação da plena capacidade legal do requerente, bem como de sua legitimidade para assumir a responsabilidade parental (Armond; Da Silva Santos; Miranda De Almeida, 2024).

No que tange à aptidão legal para adotar, a legislação brasileira estabelece critérios objetivos que devem ser cumpridos pelos interessados em assumir a parentalidade adotiva. O Código Civil de 2002 fixa como requisito mínimo a idade de 18 anos para o adotante, independentemente de seu estado civil. Atualmente, é possível a adoção por qualquer pessoa maior de idade, sem considerar se é solteira, casada ou em união estável. O propósito dessa exigência é assegurar que o adotante detenha maturidade emocional e discernimento suficientes para exercer, de forma plena e responsável, os deveres inerentes à condição de pai ou mãe, garantindo a efetivação dos direitos da criança ou do adolescente à convivência familiar segura (Armond; Da Silva Santos; Miranda De Almeida, 2024).

O atual sistema jurídico brasileiro não impõe barreiras quanto ao gênero, nacionalidade ou estado civil do adotante, mas proíbe expressamente que a adoção seja realizada por meio de instrumento de procuração. Exige-se também que o postulante

demonstre estabilidade emocional, recursos materiais compatíveis com a criação de um filho e motivação legítima para a formação de uma família. Também é necessário que compreenda claramente as implicações jurídicas e afetivas decorrentes do vínculo de filiação que se estabelece com a adoção (Armond; Da Silva Santos; Miranda De Almeida, 2024).

No caso de tutores ou curadores que manifestem interesse em adotar seus tutelados ou curatelados, é obrigatório apresentar previamente a prestação de contas relacionada à administração dos bens sob sua responsabilidade. Esse procedimento deve ser submetido à análise do Ministério Público e ao controle do juízo competente da Infância e Juventude, como condição indispensável para a continuidade do processo de adoção (Deda; Wechinewsky, 2021).

3.2 Aspectos Facilitadores e Desafios Legais da Adoção por Casais Homoafetivos

No contexto jurídico brasileiro, o direito à adoção por casais homoafetivos está diretamente ligado ao reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como uma configuração legítima de entidade familiar. Esse entendimento foi consolidado em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, estabeleceu que as uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo devem receber o mesmo tratamento jurídico conferido às uniões heterossexuais (De Souza; Coelho; Honorato, 2022).

A decisão da Suprema Corte teve como fundamento os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e liberdade. A exclusão dessas uniões do reconhecimento legal foi considerada uma violação direta aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988. Mesmo após essa decisão paradigmática, alguns estados brasileiros demonstraram resistência quanto à plena aplicação dos efeitos jurídicos decorrentes dessas uniões.

Para enfrentar esse impasse e uniformizar a interpretação em nível nacional, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício de sua função regulatória, editou a Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013. Essa norma determinou que os cartórios de registro civil não poderiam recusar a celebração de casamentos civis entre pessoas do mesmo sexo com base em crenças ou convicções pessoais dos registradores, garantindo assim a efetividade das decisões do STF e a proteção igualitária das diversas formas de constituição familiar.

Apesar dos avanços institucionais e normativos, ainda existem obstáculos significativos no caminho da adoção por casais homoafetivos. As principais barreiras

enfrentadas por esses adotantes derivam, em grande parte, de resistências socioculturais arraigadas em valores conservadores, que por vezes se manifestam inclusive dentro das instituições do sistema judiciário.

De acordo com dados divulgados pelo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), em outubro de 2024, havia no Brasil 35.622 pessoas aptas a adotar, enquanto 4.935 crianças e adolescentes se encontravam em condições legais de serem adotadas. Já em fevereiro de 2025, o número de pretendentes aumentou para cerca de 36.500, com maior concentração de cadastros nos estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

Embora o número de pretendentes à adoção no Brasil seja elevado, o processo ainda se caracteriza por sua morosidade, especialmente quando se trata da adoção de crianças com idade superior a 10 anos (Brito; Gonçalves; De Lima, 2025). As estatísticas revelam que aproximadamente 83% dos menores disponíveis para adoção e ainda não vinculados a pretendentes pertencem a essa faixa etária. Em contrapartida, apenas 2,7% das pessoas habilitadas demonstram interesse em adotar crianças ou adolescentes nesse perfil. Essa disparidade evidencia um dos principais entraves do sistema de adoção brasileiro e reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à sensibilização da sociedade sobre a relevância da adoção tardia, a fim de assegurar a todos o direito à convivência familiar, independentemente da idade (Brito; Gonçalves; De Lima, 2025).

No panorama jurídico-social do país, embora haja respaldo legal e doutrinário que reconheça a legitimidade da adoção por casais homoafetivos, durante muito tempo prevaleceram resistências sociais enraizadas em preconceitos e discursos excludentes sobre a parentalidade exercida por pessoas LGBTQIA+. Essas barreiras, muitas vezes originadas em valores conservadores, encontraram eco em práticas institucionais, inclusive no âmbito do Judiciário. Salvo algumas decisões progressistas, a maioria das posturas judiciais contribuía para dificultar o andamento dos processos de adoção por esses casais, gerando constrangimentos e, por vezes, até o abandono do procedimento por parte dos pretendentes (Matos; Saraiva, 2020).

Famílias formadas por casais do mesmo sexo continuam enfrentando desafios significativos para sua plena inserção em uma sociedade que ainda preserva visões tradicionais sobre os papéis parentais. Estudos recentes realizado por Reis; De Paula (2025) apontam que o preconceito dirigido a crianças filhas de casais homoafetivos é uma preocupação recorrente, frequentemente mencionada pelos participantes das pesquisas. Um relato ilustrativo veio de um casal entrevistado que compartilhou episódios de discriminação

vivenciados em ambiente escolar, especialmente por parte de funcionários, que demonstraram desconforto com a presença dos dois pais em situações rotineiras, como a entrada e a saída dos filhos da escola.

Diante desse cenário, os fatores psicossociais ganham especial relevância na construção de uma compreensão mais ampla e acolhedora das múltiplas formas de organização familiar reconhecidas pelo direito brasileiro. Romper com os modelos tradicionais baseados na rigidez de gênero, que ainda atribuem papéis parentais distintos para homens e mulheres, é essencial para a valorização e a legitimação das famílias homoafetivas, reconhecendo sua capacidade plena de prover cuidado, afeto e estabilidade emocional aos seus filhos.

Os entraves também se manifestam na esfera administrativa, sobretudo nas etapas iniciais do processo de habilitação à adoção. Alguns órgãos e equipes técnicas responsáveis pela avaliação dos adotantes ainda reproduzem estigmas sociais e preconceitos morais, o que pode resultar em pareceres subjetivos e discriminatórios. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabeleça que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outro fator, a orientação sexual dos adotantes, em certos casos, ainda é considerada indevidamente como elemento de avaliação negativa, contrariando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

4 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS SOB A ÓTICA JURISPRUDENCIAL

A adoção por casais homoafetivos tem sido objeto de importantes decisões no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, consolidando um entendimento progressivo e alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, isonomia e proteção integral da criança e do adolescente. Nesse sentido, destaca-se o julgamento do Recurso Especial n.º 889.852/RS, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 2010. No caso, uma mulher pleiteava a adoção de duas crianças previamente adotadas por sua companheira, com quem vivia em união homoafetiva estável. O STJ entendeu pela possibilidade da adoção, sob o fundamento de que a inexistência de previsão legal expressa não poderia ser interpretada como impedimento, uma vez que tal leitura implicaria em violação ao princípio do melhor interesse da criança e à dignidade da pessoa humana (BRASIL, STJ, REsp 889.852/RS, 2010).

A decisão mostra-se acertada, pois prioriza os direitos da criança em detrimento de construções jurídicas ultrapassadas, fundadas em modelos de família excludentes. O julgado evidencia que a afetividade, a estabilidade e a idoneidade moral dos adotantes devem prevalecer sobre qualquer critério discriminatório baseado na orientação sexual. Todavia, observa-se que a ausência de legislação específica ainda impõe um caráter casuístico às decisões, dependentes do entendimento do julgador. Isso gera insegurança jurídica e reforça a necessidade de que o legislador atue para assegurar tratamento uniforme a todos os pretendentes à adoção, independentemente de sua configuração familiar (Dias, 2023).

No mesmo compasso, o Supremo Tribunal Federal também enfrentou a matéria no Recurso Extraordinário n.º 846.102, relatado pela Ministra Cármen Lúcia. O julgamento, ocorrido em 2015, reafirmou o entendimento de que não se pode discriminar casais homoafetivos no processo de adoção, estabelecendo que a Constituição Federal não distingue famílias formadas por pessoas heteroafetivas daquelas compostas por indivíduos homoafetivos. O STF, portanto, reafirma que o núcleo familiar não está vinculado à orientação sexual dos seus integrantes, mas sim à existência de laços afetivos, proteção e solidariedade (BRASIL, STF, RE 846.102, 2015).

Essa decisão possui relevância ímpar, pois estabelece parâmetros constitucionais vinculantes para o tratamento da questão, obrigando as demais instâncias a se conformarem à interpretação consagrada pela Corte Suprema. A análise crítica, no entanto, indica que, embora o julgado tenha reconhecido o direito de forma principiológica, carece de detalhamento sobre os trâmites e efeitos da adoção por casais homoafetivos, como o registro civil conjunto e os direitos sucessórios. Assim, permanece a lacuna normativa que compromete a efetividade plena do direito à adoção para essas famílias (Barboza, 2021).

Em âmbito administrativo, a Resolução n.º 0007383-53.2023.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 14 de novembro de 2023, representa um avanço institucional na luta contra a discriminação. A norma determina que tribunais e magistrados devem assegurar igualdade de tratamento a todos os pretendentes à adoção, vedando expressamente a recusa baseada em orientação sexual ou identidade de gênero. Esta resolução, ainda que não tenha força de lei no sentido estrito, atua como diretriz normativa que uniformiza a prática jurisdicional e administrativa no país (BRASIL, CNJ, 2023).

Sob análise crítica, a resolução do CNJ é louvável por concretizar preceitos constitucionais no plano administrativo e garantir a coerência na atuação do Judiciário. Entretanto, sua eficácia normativa depende da recepção prática pelos tribunais e da fiscalização da sua aplicação. A resolução, no entanto, não substitui a urgência de uma

reforma legislativa que regulamente de forma expressa os direitos das famílias homoafetivas no processo de adoção, garantindo o pleno reconhecimento de sua parentalidade em todas as esferas do Direito de Família (Leite, 2022).

A conjugação desses entendimentos jurisprudenciais e normativos revela uma construção jurídica em curso, ainda que incompleta. O reconhecimento do direito à adoção por casais homoafetivos é, em si, expressão dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da igualdade (art. 5º, caput, da CF) e da prioridade absoluta conferida aos direitos das crianças (art. 227 da CF). No entanto, a ausência de uma legislação infraconstitucional clara sobre o tema perpetua desigualdades e exige que o Judiciário continue atuando de forma interpretativa, com base nos princípios constitucionais e na hermenêutica dos direitos fundamentais (Sarlet; Fensterseifer, 2019).

No julgado da Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferido em 26 de agosto de 2025 pela Terceira Turma, foi reconhecida a possibilidade de adoção póstuma, bem como validado de forma incidental o reconhecimento de união estável entre os adotantes para fins exclusivos da ação de adoção. O *decisum* partiu dos autos em que uma criança havia sido entregue voluntariamente pela mãe biológica a um casal que alegava conviver em união estável há mais de trinta anos e que, no curso da ação de destituição do poder familiar e pedido de adoção, veio a falecer um dos pretendentes.

O relator, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, fundamentou-se nos artigos 42, § 2º, e 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para afirmar que a conjugalidade ou convivência estável dos pretendentes e a manifestação inequívoca de vontade do falecido configuram requisitos aptos ao deferimento da adoção, especialmente quando se demonstra a estabilidade familiar relevante ao desenvolvimento do menor.

Tal decisão figura como marco significativo na jurisprudência brasileira ao evidenciar que a proteção integral da criança e do adolescente, preconizada no artigo 227 da Constituição Federal, exige que o instituto da adoção seja interpretado de modo a priorizar o vínculo afetivo e a estabilidade do núcleo familiar, em detrimento de formalismos que historicamente excluía famílias não tradicionais. Contudo, embora tenha ocorrido o reconhecimento incidental da união estável, permanece a lacuna normativa quanto aos efeitos posteriores da filiação adotiva póstuma como registro civil, efeitos patrimoniais e sucessórios o que recomenda prudente atenção para que tal decisão não fique restrita a casos isolados, mas contribua para a consolidação de norma uniforme no ordenamento jurídico brasileiro.

No que tange à terceira decisão de interesse, consta entendimento da Quarta Turma do STJ de que não há limitação etária mínima prescrita legalmente para que pessoa homoafetiva

solteira ou casal homoafetivo habilite-se à adoção, afastando a tentativa de imposição de idade mínima de doze anos para o adotando. No acórdão, o Ministério Público do Paraná sustentava que, diante da condição de homoafetivo do pretendente, seria obrigatório que o menor tivesse idade suficiente (doze anos) para manifestar seu consentimento conforme o art. 45, § 2º, do ECA, bem como para garantir a “proteção integral” prevista no art. 227 da CF. A corte, todavia, por unanimidade, recusou essa exigência, assentando que o art. 50 do ECA não veda a adoção de crianças por solteiros ou casais homoafetivos, tampouco impõe qualquer restrição etária ao adotando nessa hipótese”.

Dessa maneira, a referida decisão reforça o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) ao afirmar que a orientação sexual do pretendente à adoção não pode gerar restrições invisíveis ao acesso ao instituto adotivo. Trata-se de entendimento que atinge o cerne do pluralismo familiar e da discriminação estruturada. Ainda assim, impende destacar que o número do processo não foi divulgado por segredo de justiça, o que novamente impede amplo cotejo e controle jurisprudencial.

No entanto, embora rompendo com critérios discriminatórios, o acórdão não adentrou as questões relativas à habilitação conjunta de casais homoafetivos ou aos efeitos da adoção no registro civil e sucessório, o que sugere que o caminho da plena igualdade jurídica ainda demanda posteriores normatizações ou enunciados vinculantes.

A temática dos efeitos sucessórios decorrentes das uniões homoafetivas tem sido objeto de paulatina, porém firme, evolução jurisprudencial no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à igualdade. Em recente e paradigmática decisão, proferida nos autos do processo n.º 5164724-89.2021.8.13.0024, o juízo da 2ª Vara de Sucessões e Ausência da comarca de Belo Horizonte reconheceu a existência de união estável homoafetiva *post mortem* entre dois homens, atribuindo ao companheiro sobrevivente os efeitos jurídicos próprios da sucessão legítima.

Conforme os autos, restou demonstrada a convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, nos exatos termos do artigo 1.723 do Código Civil, sendo que o falecido inclusive prestava pensão alimentícia ao companheiro, fato que corroborou a presença do *animus familiae* e da interdependência afetiva e patrimonial (BRASIL, TJMG, Processo n.º 164724-89.2021.8.13.0024, 2023).

A análise detida da decisão revela não apenas a aplicação do arcabouço normativo civilista, mas, principalmente, a efetivação dos princípios constitucionais consagrados no texto de 1988. A dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento da República (art. 1º,

III, CF), e a igualdade material (art. 5º, caput, CF), foram, de forma admirável, concretizadas pela magistratura mineira. O reconhecimento da união estável homoafetiva mesmo após o óbito de um dos parceiros, com repercussão direta no direito à herança, representa passo significativo na superação de práticas jurídicas excludentes, historicamente pautadas por uma concepção heteronormativa do instituto da família.

Tal compreensão alinha-se ao precedente do Supremo Tribunal Federal na ADPF 132 e na ADI 4277, julgadas em 2011, que reconheceram às uniões homoafetivas a mesma proteção jurídica conferida às uniões estáveis heterossexuais, com todos os seus consectários patrimoniais e existenciais (BRASIL, STF, ADI 4277; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011).

Todavia, sob uma perspectiva crítica e hermenêutica, não se pode ignorar que decisões como essa, conquanto meritórias, ainda operam no plano do excepcional, dependentes da produção de provas robustas e do juízo valorativo de cada magistrado. A ausência de previsão legal específica que trate da sucessão entre companheiros homoafetivos em contextos de reconhecimento *post mortem* expõe uma lacuna normativa relevante.

Trata-se de um claro exemplo daquilo que Ingo Wolfgang Sarlet denominaria como “déficit de concretização dos direitos fundamentais” (Sarlet, 2010, p. 175). A proteção jurídica plena às famílias homoafetivas exige mais do que decisões pontuais: demanda a positivação legislativa de normas que assegurem o reconhecimento automático dos direitos sucessórios, quando configurados os elementos objetivos da união estável, independentemente da orientação sexual dos partícipes.

Por conseguinte, enquanto o legislador permanece omissos, cumpre ao Poder Judiciário o papel de concretizador da igualdade material, por meio de decisões que não apenas reconheçam a legitimidade das famílias homoafetivas, mas também lhes atribuam os mesmos efeitos jurídicos concedidos às demais formações familiares, nos termos do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal. A consolidação de tais entendimentos jurisprudenciais é imprescindível para que se efetive, em sua inteireza.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

À luz da hipótese inicial, constata-se que a ausência de previsão expressa quanto aos casais homoafetivos no ordenamento jurídico referente à adoção não representa, por si, óbice jurídico à sua habilitação como adotantes. Com efeito, a Constituição da República de 1988,

ao erigir os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade como fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, e art. 5º, caput), estabelece balizas normativas que vedam qualquer forma de discriminação fundada na orientação sexual. Ademais, o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar legítima, sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 132 e na ADI 4277, impõe a necessária equiparação de direitos entre casais heteroafetivos e homoafetivos, inclusive no que tange à constituição da parentalidade por meio da adoção. Assim, conclui-se que a omissão legislativa não invalida, nem restringe, o exercício desse direito fundamental, devendo prevalecer a hermenêutica constitucional orientada pela promoção da igualdade substancial.

Todavia, em que pese a neutralidade formal da legislação infraconstitucional que rege o instituto da adoção, verifica-se, conforme a segunda hipótese, a existência de entraves práticos e concretos que afetam, de maneira desproporcional, os casais homoafetivos em processo de habilitação e guarda. Tais obstáculos não derivam do texto normativo em si, mas da persistência de estigmas sociais, vieses inconscientes e interpretações judiciais dissociadas dos parâmetros constitucionais de igualdade e pluralismo familiar.

Esta realidade compromete não apenas a efetividade do direito à parentalidade, mas também a própria proteção integral da criança e do adolescente, destinatários precípuos da adoção. Diante disso, impõe-se ao Poder Judiciário e aos operadores do Direito uma postura proativa, comprometida com a concretização dos direitos fundamentais e com a superação de preconceitos que ainda permeiam o tecido jurídico-social, a fim de assegurar, de maneira plena e igualitária, o direito de todos à formação de vínculos afetivos e familiares legítimos.

Com efeito, diante do quadro delineado, revela-se imprescindível uma releitura crítica e constitucional do instituto da adoção, capaz de transcender a interpretação meramente literal da norma e de se alinhar aos vetores axiológicos consagrados pela ordem jurídica vigente. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Constituição Federal e reiterado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), deve orientar todas as decisões relativas à adoção, o que demanda, necessariamente, o reconhecimento da plena capacidade parental de casais homoafetivos, desde que atendidos os requisitos legais exigidos a quaisquer pretendentes.

Negar-lhes essa possibilidade, sob fundamentos morais ou preconceituosos, significa não apenas violar a dignidade de tais indivíduos, mas, sobretudo, comprometer o direito da criança à convivência familiar, em suas múltiplas e legítimas configurações. Portanto, impõe-se ao Direito contemporâneo não apenas a garantia formal da isonomia, mas sua efetivação

concreta, afastando barreiras simbólicas e estruturais que ainda insistem em negar o pluralismo das famílias brasileiras.

REFERÊNCIAS

ARMOND, Lorena Silveira Rezende; DA SILVA SANTOS, Kamilla Victoria; MIRANDA DE ALMEIDA, Naamá Magalhães. Sistema de adoção brasileiro e as consequências na vida das crianças e adolescentes. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. Famílias homoafetivas e adoção: avanços e desafios. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 48, p. 35-48, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 0007383-53.2023.2.00.0000**, de 14 de novembro de 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. “**Para Quarta Turma, não há limite mínimo de idade para adoção por pessoa homoafetiva**”. 20 mar. 2017 (repercussão contínua). Disponível em: <https://portaldori.com.br/2017/03/21/stj-para-quarta-turma-nao-ha-limite-minimo-de-idade-para-adocao-por-pessoa-homoafetiva/>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 889.852/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27 abr. 2010. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 889.852/RS**. Relator: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 27 abr. 2010. Publicado no DJe em: 10 maio 2010. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=933134&num_registro=200601334636&data=20100510&formato=PDF. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. “**Terceira Turma valida adoção póstuma e reconhece união estável incidentalmente**”. 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/26082025-terceira-turma-valida-adocao-postuma-e-reconhece-uniao-estavel-incidentalmente.aspx>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Acórdão de 26 ago. 2025. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Processo em segredo de justiça. “**Terceira Turma valida adoção póstuma e reconhece união estável incidentalmente**”. Brasília, 26 ago. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2025/26082025-terceira-turma-valida-adocao-postuma-e-reconhece-uniao-estavel-incidentalmente.aspx>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4277; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132**. Rel. Min. Ayres Britto.

Julgamento em 05 maio 2011. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.277/DF**; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132/RJ. Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento em: 05 maio 2011. Acórdão. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/20627236/adi-4277-df-acordao-inteiro-teor>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 4277 e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132**, Relator: Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05 maio 2011, Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 13 maio 2011. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=4277.NUME.CMS%20OU%20132.NUME.CMS>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 846.102**, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 5 mar. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n.º 846.102/DF**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno. Julgado em: 11 nov. 2015. Publicado no DJe em: 10 mar. 2016. Tema 498 da Repercussão Geral. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=846102.NUME.CMS>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Vara de Sucessões e Ausência de Belo Horizonte. **Processo n.º 5164724-89.2021.8.13.0024**. Julgado em 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396171/homem-prova-uniao-estavel-homoafetiva-pos-morte-para-fins-sucessorios>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 2ª Vara de Sucessões e Ausência de Belo Horizonte. **Processo n.º 5164724-89.2021.8.13.0024**. Sentença de reconhecimento de união estável homoafetiva post mortem e efeitos sucessórios deferidos. Julgamento em: 2023 (data não informada). Belo Horizonte, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/396171/homem-prova-uniao-estavel-homoafetiva-pos-morte-para-fins-sucessorios>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal E Territórios TJ-DF. **20150310051778APC - (0005137-60.2015.8.07.0003** - Res. 65 CNJ) Relator Robson Barbosa de Azevedo, DJE: 27/10/2017.

BRITO, Maria Clara Santana; GONÇALVES, Joicy Letícia Penha; DE LIMA, Teófilo Lourenço. Responsabilização civil dos adotantes que desistem do processo de adoção o período de convivência. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação**, v. 8, n. 1, p. 166-174, 2025.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DANTAS, Paulo Roberto Figueiredo. **Direito Processual Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DE CARVALHO, Camille Cristine Campos; DE OLIVEIRA, Edjôfre Coelho. DESAFIOS JURÍDICOS E SOCIAIS NA ADOÇÃO POR CASAS HOMOAFETIVOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA. **Revista Acadêmica Online**, v. 11, n. 57, p. e1453-e1453, 2025.

DE MELO NETO, Euvaldo Leal; DE SOUZA, Mariana Dias Barreto; JÚNIOR, Miguel Horvath. O conceito de família e a sua caracterização para a efetivação da proteção social no direito previdenciário: a (im) possibilidade de concessão da pensão por morte nos casos de relacionamentos pluriafetivos. **Revista Foco**, v. 18, n. 9, p. e9730-e9730, 2025.

DE SOUZA ALVES, Dyana Lucia; NUNES, Karen Adriane Rosa. Adoção à brasileira: uma análise sob a ótica do melhor interesse da criança e do adolescente. **Revista Mato-grossense de Direito**, v. 2, n. 1, p. 114-123, 2024.

DE SOUZA, Daniel Cerdeira; COELHO, Ingrid Mesquita; HONORATO, Eduardo Jorge Sant'Ana. Adoção por casais homossexuais: revisão integrativa. **Nova Perspectiva Sistêmica**, [S. l.], v. 31, n. 73, p. 74–92, 2022.

DEDA, Thainara Aparecida; WECHINEWSKY, Patricia Minini. Morosidade do processo de adoção no Brasil: um estudo acerca da possibilidade da responsabilização estatal. **Academia de Direito**, [S. l.], v. 3, p. 282–303, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

DIGIÁCOMO, M.; DIGIÁCOMO, I. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso De Direito Civil Brasileiro - Direito De Família**, vol. 5. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. 12. ed. Salvador: Juspodim, 2020.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Estatuto da Adoção e as famílias homoafetivas: por uma igualdade de fato e de direito. **Revista Jurídica da Defensoria Pública**, v. 22, n. 1, p. 98-117, 2022.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. **O estatuto jurídico das relações homoafetivas**. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATOS, Liduina Salviano de; SARAIVA, Eduardo Steindorf. Adoção por casais homoafetivos no Brasil sob a perspectiva do melhor interesse da criança. **Cadernos Cajuína**, [S. l.], v. 10, n. 2, p. e944, 2025.

MELO NETO, E. L. de; SOUZA, M. D. B. de; HORVATH JÚNIOR, M. O conceito de família e a sua caracterização para a efetivação da proteção social no direito previdenciário: a (im)possibilidade de concessão da pensão por morte nos casos de relacionamentos pluriafetivos. **Revista Foco**, [S. l.], v. 18, n. 9, p. e9730, 2025.

NASCIMENTO, Neumaan Otton Alves Lima; AMORIM, Hubcarmo Souza. A morosidade do judiciário e suas implicações no processo de adoção no Brasil. **Lumen Et virtus**, [S. l.], v. 16, n. 47, p. 4262–4272, 2025.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE RELATIVA DA FAMÍLIA NATURAL: DIRETRIZES PARA A SOLUÇÕES DE CONFLITOS E PARA O LEGISLADOR. **Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito**, n. 245, 2020.

REIS, Brenda Lobato; DE PAULA, Fernanda Oliveira Queiroz. Dimensão psicossocial da adoção homoafetiva: UM OLHAR PSICANALÍTICO. **CADERNOS DE PSICOLOGIA**, v. 7, n. 13, 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do mínimo existencial**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Famílias poliafetivas**: uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Biblioteca Digital TRT-MG, 2017.